Processo n° 8.587/2026
Pregão Eletrônico nº 91/2026
Objeto: Aquisição de um caminhão 6x2 com carroceria metálica grade baixa e grade lateral (coleta seletiva) novos, zero quilômetro, ano de fabricação mínimo 2026.

RESPOSTA
AO
1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1-) DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação formulado as 15h37 do dia 23/10/2026 pela empresa **PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 54.728.475/0002-09, com sede na Avenida José Mendonça, s/nº, quadra 12, lote 24, sala 01, Jardim Nova Abadia, na cidade de Abadia de Goiás-GO, Cep. 75.345-000, telefone (62) 97400-1394, e-mail: pesocaminhoesimplementos@gmail.com, por intermédio de seu representante Rogério Pires Galvão, portador do CPF sob nº 709.029.681-49, cujo o objeto é a aquisição de um caminhão 6x2 com carroceria metálica grade baixa e grade lateral (coleta seletiva) novos, zero quilômetro, ano de fabricação mínimo 2026.

2-) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade da impugnação consubstanciam-se: (i) na manifesta tempestividade; (ii) na inclusão de fundamentação; e (iii) no pedido de reconsideração e reformulação do Edital. Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para apresentar impugnação transcorreria até as 00:00 do dia **05/11/2026**, sendo que a interessada apresentou sua peça no dia **23/10/2026**, portanto, dentro do prazo. Igual admissibilidade respaldada também na sua representatividade.

3-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a-) Da exigência de PBTC mínimo de 36.000 kg e da necessidade de redução para 27.000 kg;
b-) Da ausência de motivação técnica suficiente e da violação à competitividade;
c-) Da necessidade de correção de cláusulas ambíguas ou potencialmente restritivas e;
d-) Da forma de entrega do caminhão e da possibilidade de deslocamento rodoviário.

4-) DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS RESUMIDOS DA IMPUGNANTE

Da exigência de PBTC mínimo de 36.000 kg e da necessidade de redução para 27.000 kg. O item 1.1.1 do Termo de Referência exige, cumulativamente, configuração 6x2, PBT mínimo de 23.000 kg e PBTC mínimo de 36.000 kg, além de potência mínima de 280 cv e torque mínimo de 1.100 Nm. A exigência de PBTC mínimo de 36.000 kg não está acompanhada de justificativa técnica específica e suficiente no Estudo Técnico Preliminar. O ETP justifica genericamente a configuração 6x2 pela coleta e pelo transporte de materiais recicláveis de baixo peso específico e grande volume, mas não demonstra por que o limite de 36.000 kg seria indispensável à execução do objeto. Em particular, o ETP não apresenta estudo de carga, memória de cálculo, dimensionamento operacional, análise das rotas, volume máximo transportado, necessidade de tração de reboque ou semirreboque, avaliação de segurança ou comparação técnica que vincule o PBTC de 36.000 kg

Assinado por 1 pessoa: EDSON CARLOS PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/6BEE-D6C3-92C9-31B1 e informe o código 6BEE-D6C3-92C9-31B1

à necessidade administrativa. A simples menção à existência de volumetria elevada de materiais recicláveis não justifica, por si só, a adoção de capacidade combinada destinada a conjunto veicular que não será utilizado com reboque. A ausência dessa correlação é especialmente relevante porque o próprio ETP afirma a viabilidade da contratação e registra cotação de veículos distintos, sem demonstrar que somente caminhões com PBTC mínimo de 36.000 kg atendem à finalidade pública. Requer-se, portanto, que a Administração esclareça qual estudo técnico concreto fundamentou esse limite e indique a relação objetiva entre o PBTC exigido e a operação prevista. Não havendo justificativa técnica válida, o requisito deve ser reduzido para 27.000 kg, sob pena de permanecer como restrição desproporcional e não motivada. O objeto não é a contratação de conjunto veicular destinado à tração de reboques. Trata-se de caminhão com carroceria metálica própria para coleta seletiva, cuja utilização ordinária ocorrerá como veículo isolado, sem aplicação em reboques ou semirreboques. Nesse contexto, a exigência de PBTC mínimo de 36.000 kg introduz capacidade superior à necessária para a finalidade descrita no edital e restringe injustificadamente o universo de veículos aptos a participar. A adequação técnica pretendida pode ser preservada mediante a redução do PBTC mínimo para 27.000 kg, mantendo-se os demais requisitos compatíveis com a operação, inclusive a configuração 6x2 e o PBT mínimo de 23.000 kg. A alteração permitirá a participação de maior número de marcas e modelos, inclusive do caminhão Mercedes-Benz MB 2429, conforme a realidade de mercado indicada pela impugnante, sem reduzir a utilidade, a segurança ou a capacidade necessária à coleta seletiva. A própria documentação preparatória evidencia a existência de alternativa de mercado compatível, pois o levantamento anexado ao ETP registra cotação de veículo Mercedes-Benz Atego 2429/48 pelo valor de R$ 695.000,00, inferior ao custo estimado de R$ 730.000,00. A manutenção de requisito que afasta esse modelo e outros equivalentes, sem demonstração objetiva de necessidade, reduz a disputa e pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Da ausência de motivação técnica suficiente e da violação à competitividade. A Constituição Federal assegura igualdade de condições entre os concorrentes e limita as exigências de qualificação técnica àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 37, XXI, estabelece que a licitação somente pode conter exigências técnicas indispensáveis à execução do objeto. A Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório observe, entre outros, os princípios da igualdade, motivação, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Também é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, conforme o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021. No planejamento da contratação, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige a consideração das condições técnicas e mercadológicas que interferem na contratação e a motivação circunstanciada das condições do edital. O Estudo Técnico Preliminar deve justificar tecnicamente a solução escolhida e permitir a avaliação de sua viabilidade técnica e econômica. No caso, a justificativa geral para aquisição de um caminhão 6x2 não demonstra por que o PBTC de 36.000 kg seria necessário para uma operação sem reboque. Há, portanto, desproporção entre a finalidade pública declarada e o requisito numérico adotado: a Administração pode exigir veículo seguro e apto ao transporte de recicláveis, mas não pode impor capacidade adicional sem demonstrar sua pertinência concreta. Em situação análoga, o Tribunal de Contas da União reconheceu que especificações técnicas não podem ultrapassar as parcelas tecnicamente relevantes e indispensáveis ao atendimento das necessidades da Administração quando isso restringe a competitividade do certame.

Assinado por 1 pessoa: EDSON CARLOS PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/6BEE-D6C3-92C9-31B1 e informe o código 6BEE-D6C3-92C9-31B1

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.(TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

A redução do PBTC para 27.000 kg não elimina a capacidade de fiscalização nem fragiliza a contratação. O edital continuará exigindo caminhão 6x2, PBT mínimo de 23.000 kg, motor a diesel compatível com o PROCONVE P-8, potência mínima, torque mínimo, freios pneumáticos com ABS, controle de estabilidade, assistente de partida em rampa, carroceria reforçada e demais requisitos de segurança e desempenho. A medida apenas elimina uma restrição que não foi demonstrada como essencial ao uso previsto.

Da necessidade de correção de cláusulas ambíguas ou potencialmente restritivas. Além da exigência de PBTC, o edital contém pontos que merecem correção ou esclarecimento para preservar a objetividade e a competitividade do certame. O item 1.1.1, alínea “e”, exige “terceiro eixo de fábrica ou homologado pelo fabricante”, mas não esclarece o alcance dessa exigência. A redação não indica se a homologação deve ser emitida pelo fabricante do chassi, pelo fabricante do terceiro eixo, pelo fabricante do veículo completo ou por outro agente tecnicamente habilitado. Também não esclarece quais documentos deverão comprovar a homologação, nem se será aceita homologação realizada por empresa autorizada ou certificação técnica equivalente. A dúvida é relevante porque a exigência pode restringir indevidamente a participação caso se interprete que apenas o fabricante original do caminhão pode homologar o terceiro eixo, sem que o edital defina essa condição ou demonstre sua necessidade. Requer-se, portanto, esclarecimento expresso sobre: quem deverá homologar o terceiro eixo? serão admitidos veículos cujo terceiro eixo seja instalado por empresa especializada e homologado tecnicamente nos termos aplicáveis? Ainda, o item 1.1.1, alínea “h”, exige “distância entre eixos entre 4.800 mm”, sem indicar limite máximo ou faixa completa de tolerância. A redação é tecnicamente incompleta e pode permitir interpretações distintas na elaboração e no julgamento das propostas. Requer-se a correção da especificação, com indicação clara do valor mínimo, máximo ou intervalo admissível. O item 4.6 do Termo de Referência veda a subcontratação do objeto contratual, embora o objeto compreenda tanto o fornecimento do chassi quanto a fabricação ou instalação de carroceria metálica especializada. Caso a vedação seja interpretada como impedimento à participação de fornecedores que integrem o caminhão com encarroçador especializado, haverá restrição adicional ao mercado sem demonstração de necessidade. Requer-se, portanto, que o Município esclareça que a vedação não impede a contratação integrada entre fabricante ou revendedor do chassi e empresa especializada na fabricação e instalação da carroceria, permanecendo com a licitante vencedora a responsabilidade integral pela entrega, garantia e execução do objeto.

Da forma de entrega do caminhão e da possibilidade de deslocamento rodoviário. O item 5.4 do Termo de Referência estabelece que “caberá à CONTRATADA a responsabilidade pelo transporte, carga e descarga do OBJETO”. Em conjunto com o item 5.7.3, que atribui à contratada as despesas relacionadas à entrega, a cláusula não esclarece se o caminhão poderá ser entregue mediante deslocamento rodoviário, conduzido por motorista habilitado, ou se a Administração exigirá transporte embarcado. A ausência de definição é relevante porque o objeto é um caminhão novo e plenamente apto a circular por seus próprios meios. A entrega do veículo rodando até o Município de Porto Ferreira constitui forma usual, eficiente e economicamente racional de trans-

Assinado por 1 pessoa: EDSON CARLOS PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/6BEE-D6C3-92C9-31B1 e informe o código 6BEE-D6C3-92C9-31B1

porte, desde que observadas as exigências legais aplicáveis, as condições de segurança, a documentação do veículo e a responsabilidade integral da contratada. A interpretação da cláusula 5.7.3 como exigência de transporte por guincho, carreta ou outro meio embarcado, sem justificativa técnica ou previsão expressa, imporia custo adicional desnecessário e poderia restringir a participação de fornecedores de outras localidades. A contratada continuará responsável por todas as despesas, riscos, seguros, encargos e pela integridade do caminhão até o recebimento pela Administração, independentemente de o deslocamento ocorrer rodando ou embarcado. Dessa forma, requer-se o esclarecimento de que o Município aceitará a entrega do caminhão conduzido por motorista habilitado, deslocando-se por seus próprios meios até o local indicado no item 5.1, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada. Subsidiariamente, requer-se a adequação do item 5.4, em conjunto com o item 5.7.3, para prever expressamente essa possibilidade, vedando-se apenas a entrega em condições incompatíveis com as especificações, a segurança ou a regularidade documental do veículo.

5-) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer: **a)** o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para que o objeto do Termo de Referência seja retificado, reduzindo-se o PBTC mínimo de 36.000 kg para 27.000 kg, mantidos os demais requisitos técnicos necessários à segurança e ao desempenho do caminhão; **b)** o esclarecimento da alínea “e” do item 1.1.1 quanto ao responsável pela homologação do terceiro eixo, aos documentos comprobatórios aceitos e à possibilidade de homologação por empresa especializada ou por fabricante autorizado; a correção da alínea “h”, com indicação precisa da faixa ou do limite da distância entre eixos; e o esclarecimento do item 4.6 para assegurar que a vedação à subcontratação não impeça a integração do chassi com carroceria especializada, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada; **c)** o esclarecimento e a adequação do item 5.4, em conjunto com o item 5.7.3, para prever expressamente que o caminhão poderá ser entregue rodando até o Município de Porto Ferreira, conduzido por motorista habilitado e com observância das exigências legais, permanecendo a contratada responsável por todas as despesas, riscos, seguros e encargos até o recebimento; **d)** sendo acolhida a impugnação, a retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos legais e designação de nova data para a sessão pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

6-) DA ANÁLISE E JULGAMENTO
DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A manutenção da exigência de Peso Bruto Total Combinado (PBTC) mínimo de 36.000 kg justifica-se pela necessidade de atendimento às demandas operacionais atuais e futuras da Administração Pública, considerando o planejamento de ampliação e otimização dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos materiais recicláveis. Além de atender às atividades ordinárias para as quais o veículo está sendo adquirido, a Administração possui a intenção de, em futuro próximo, utilizar o caminhão como unidade tratora de um conjunto veicular do tipo “Romeu e Julieta”, composto por caminhão e reboque, destinado ao transporte dos materiais recicláveis coletados até o respectivo ponto de destinação final. A previsão dessa utilização futura constitui aspecto relevante para o dimensionamento técnico do objeto, uma vez que a aquisição de veículo com capacidade insuficiente para a operação pretendida poderá ocasionar limitações operacionais, necessidade de substituição prematura do bem ou realização de nova contratação para suprir demanda previsível da Administração, com potenciais impactos sobre a economicidade, a eficiência e o planejamento dos recursos públicos. Nesse contexto, o estabeleci-

Assinado por 1 pessoa: EDSON CARLOS PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/6BEE-D6C3-92C9-31B1 e informe o código 6BEE-D6C3-92C9-31B1

mento do PBTC mínimo de 36.000 kg visa assegurar que o caminhão apresente capacidade compatível com a perspectiva de utilização em conjunto com reboque, proporcionando condições para o transporte de volumes maiores de materiais recicláveis por operação, conforme a capacidade efetiva do conjunto, contribuindo para a otimização das rotas, a redução de deslocamentos desnecessários e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros empregados nos serviços públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos.

Para atendimento ao disposto no item 1.1.1, alínea "e", o terceiro eixo deverá ser de fábrica ou homologado pelo fabricante do chassi, cabendo a este fabricante atestar a compatibilidade e a adequação técnica da instalação do terceiro eixo ao veículo.

A homologação deverá ser comprovada por documentação técnica emitida pelo fabricante do chassi, que demonstre a aprovação da configuração do veículo com o terceiro eixo, observadas as especificações e os requisitos técnicos aplicáveis

O item 1.1.1, alínea "h", exige "distância entre eixos entre 4.800 mm", sem indicar limite máximo ou faixa completa de tolerância. A redação é tecnicamente incompleta e pode permitir interpretações distintas na elaboração e no julgamento das propostas. Requer-se a correção da especificação, com indicação clara do valor mínimo, máximo ou intervalo admissível.

Em esclarecimento ao questionamento apresentado, informa-se que a distância entre eixos exigida no item 1.1.1, alínea "h", é de 4.800 mm (quatro mil e oitocentos milímetros), devendo o veículo ofertado atender a essa medida, conforme especificado no instrumento convocatório.

O item 4.6 do Termo de Referência veda a subcontratação do objeto contratual, embora o objeto compreenda tanto o fornecimento do chassi quanto a fabricação ou instalação de carroceria metálica especializada. Caso a vedação seja interpretada como impedimento à participação de fornecedores que integrem o caminhão com encarroçador especializado, haverá restrição adicional ao mercado sem demonstração de necessidade. Requer-se, portanto, que o Município esclareça que a vedação não impede a contratação integrada entre fabricante ou revendedor do chassi e empresa especializada na fabricação e instalação da carroceria, permanecendo com a licitante vencedora a responsabilidade integral pela entrega, garantia e execução do objeto.

Em esclarecimento ao questionamento apresentado, informa-se que, nos termos do item 4.6 do Termo de Referência, é vedada a subcontratação do objeto contratual, cabendo à licitante vencedora a responsabilidade integral pelo fornecimento do veículo completo, devidamente implementado, em conformidade com todas as especificações e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Dessa forma, competirá à empresa vencedora providenciar e assumir integralmente todos os trâmites necessários à fabricação e instalação da carroceria metálica, bem como garantir a entrega do veículo já implementado à Administração, dentro do prazo contratual e em perfeitas condições de uso, não sendo admitida a transferência da execução de parte do objeto a terceiros por meio de subcontratação.

O item 5.4 do Termo de Referência estabelece que "caberá à CONTRATADA a responsabilidade pelo transporte, carga e descarga do OBJETO". Em conjunto com o item 5.7.3, que atribui à contratada as despesas relacionadas à entrega, a cláusula não esclarece se o caminhão poderá ser entregue mediante deslocamento rodoviário, conduzido por motorista habilitado, ou se a Administração exigirá transporte embarcado.

Em esclarecimento ao questionamento apresentado, informa-se que será admitida a entrega do veículo por deslocamento rodoviário, conduzido por motorista devidamente habilitado, desde que o caminhão atenda integralmente à legislação de trânsito vigente e a todos os requisitos legais e técnicos necessários para circular em vias públicas. Poderão ser utilizados componentes provisó-

Assinado por 1 pessoa: EDSON CARLOS PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/6BEE-D6C3-92C9-31B1 e informe o código 6BEE-D6C3-92C9-31B1

rios, como para-lamas, desde que sua instalação e utilização sejam permitidas pela legislação vigente e que atendam às exigências de segurança e circulação, garantindo que o veículo esteja em condições legais e seguras para o deslocamento até o local de entrega. A responsabilidade pelo cumprimento dessas exigências, bem como pelos custos e encargos relacionados ao transporte e à entrega do objeto, será integralmente da CONTRATADA.

7-) DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 54.728.475/0002-09, para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o seu pedido, mantendo-se inalteradas as regras editalícias vigentes.

Intime-se o impugnante.

Porto Ferreira, 27 de outubro de 2026.

Edson Carlos Pereira
Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: EDSON CARLOS PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/6BEE-D6C3-92C9-31B1 e informe o código 6BEE-D6C3-92C9-31B1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6BEE-D6C3-92C9-31B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDSON CARLOS PEREIRA (CPF 277.XXX.XXX-43) em 27/10/2026 16:32:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/6BEE-D6C3-92C9-31B1